

**Processo Administrativo n:** 0024.22.014124-6  
**Infratora:** BCF FÁBRICA CRIATIVA EIRELI

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir de reclamação de consumidor apontando suposta irregularidade perpetrada pelo fornecedor SYMPLA INTERNET SOLUÇÕES S/A, consistente na limitação a entrada de alimentos a 1 *snack*, 2 frutas e 3 copos de água, por pessoa, no Festival Sarará, realizado no dia 27/8/2022, no Estádio do Mineirão.

Após resposta da empresa SYMPLA INTERNET SOLUÇÕES S/A, na qual informou não ter sido a produtora do evento, mas apenas empresa de tecnologia que disponibiliza plataforma para venda de ingressos *online*, foi determinada a inclusão no polo passivo do presente feito da empresa BCF FÁBRICA CRIATIVA EIRELI (fl. 73).

Devidamente noticiada, a produtora reclamada BCF FÁBRICA CRIATIVA EIRELI apresentou defesa ao Processo administrativo (fls. 76/77).

À fl. 87 a empresa SYMPLA INTERNET SOLUÇÕES S/A foi excluída do polo passivo.

Apesar de devidamente intimada, a reclamada não compareceu à audiência de conciliação (fl. 97).

Notificada a apresentar alegações finais (fls. 99), a reclamada ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 100.

*É o necessário relatório.*

**Decido.**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à **questão** fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista (art. 39, incisos I e V, do CDC – descrita/imputada na portaria), haja vista que promoveu a exigência de vantagem manifestamente excessiva, consubstanciada na limitação à entrada de apenas seis itens de alimentação e hidratação, por pessoa, em um evento com duração de 12 horas, forçando o consumidor a adquirir os produtos vendidos no evento.

O próprio fornecedor não nega os fatos, limitando-se a afirmar que atendeu integralmente à legislação vigente sem, contudo, indicar quais foram os parâmetros utilizados na determinação da quantidade de alimentos autorizados a serem levados pelo consumidor.

Não se mostra razoável a permissão de ingresso a um evento com duração de 12 horas, com vários shows, de apenas 1 *snack*, 2 frutas e 3 copos de água por pessoa, sendo certo que o consumidor que se dispôs a participar da festa no período integral se viu obrigado a adquirir os produtos comercializados no interior do evento.

Em pesquisa realizada na rede mundial de computadores verificou-se que, no *Rock in Rio*, evento similar, com prazo de duração equivalente ao do tratado nos autos, foi permitida a entrada de 5 itens de alimentação por pessoa, além de ter disponibilizado vários bebedouros aos consumidores.

Outro parâmetro que demonstra que a quantidade de itens de alimentação permitido pelo reclamado para um evento com duração de 12 horas não se mostra razoável, é o utilizado pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, na Resolução 400/2016, assim como no Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 231, que dispõem que a em caso de atraso da viagem **superior a 4 horas** a companhia aérea tem a obrigação de providenciar toda assistência necessária aos passageiros, com o fornecimento de alimentação e hospedagem.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da boa-fé, além de fulminar a harmonia nas relações de consumo.

Ou seja, impossibilitando a entrada de quantidade razoável de itens de alimentação e hidratação num evento de longa duração, o fornecedor auferiu vantagem



manifestamente indevida, pois os consumidores se veem obrigados adquirir bebida e alimentação no interior do evento, sendo esta a única opção para que permaneçam lá pelo tempo desejado.

Assim, é indubitável que a conduta do fornecedor no evento "Festival Sarará" foi abusiva, uma vez que limitou de forma desarrazoada o ingresso de itens de alimentação e hidratação ao evento.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, caput e III).

Diante do exposto, estabelecido que a reclamada praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva a tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que a infratora BCF FÁBRICA CRIATIVA EIRELI perpetrou a prática infrativa consistente na permissão de entrada de poucos itens de alimentação e hidratação em um evento de longa duração, caracterizando, assim a exigência de vantagem manifestamente excessiva em desfavor do consumidor, bem como a venda casada de produtos (art. 39, I e V, do CDC).

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer a prática da conduta abusiva pela infratora**, nos termos apontados na portaria inaugural do presente procedimento.

Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico ao autuado a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da penalidade administrativa:

- A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (alínea 'a') do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22;

2

- Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, **dever-se-ia** considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da autuação, ou seja, exercício de 2021. Tendo por base o balanço patrimonial apresentado, toma-se por base o valor do faturamento bruto anual, expresso à fl.86 em R\$2.109.724,01 (dois milhões, cento e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e um centavo).
- Conforme consta nos autos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;
- Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ R\$ 5.714,31 (cinco mil, setecentos e quatorze reais e trinta e um centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.
- Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ R\$ 4.761,93 (quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos)**.
- Verifica-se a incidência da agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, já que o infrator deixou de tomar providências para mitigar as consequências do ato lesivo. Aplica-se, também, ao caso, a agravante disposta no inciso VI, do referido diploma legal, dado o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade.
- Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/2**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ nº 57/22. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 7.142,89 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, que torno definitivo.

ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **BCF FÁBRICA CRIATIVA EIRELI**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$6.428,60 (seis mil, quatrocentos e vinte e oito**

**reais e sessenta centavos**), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ nº 57/22, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 49, ambos do Decreto nº 2181/97;

c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **R\$ 7.142,89 (sete mil, cento e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;

d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8.078/90 e inciso I do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2023.

  
Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Junho de 2023</b>			
<b>Infrator</b>	BCF FÁBRICA CRIATIVA		
<b>Processo</b>	0024.22.014124-6		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 2.109.724,01</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 175.810,33
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 5.714,31</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 2.857,16</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 8.571,47</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/05/2023			253,85%
Valor da UFIR com juros até 31/05/2023			3,7653
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 753,06</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.295.950,36</b>
Multa base			<b>R\$ 5.714,31</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			<b>R\$ 4.761,93</b>
Acréscimo de ½ – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			<b>R\$ 7.142,89</b>
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			<b>R\$ 6.428,60</b>